



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Amazonas**  
1ª Vara Federal Cível da SJAM

**PROCESSO:** 1004249-82.2018.4.01.3200  
**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)  
**POLO ATIVO:** DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outros  
**POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL e outros

### DECISÃO

Trata-se de petição trazida aos autos pela Defensoria Pública da União e União das Organizações Indígenas do Vale do Javari (UNIVAJA), onde trazem a notícia dos desaparecimento de duas pessoas na região tratada no pedido e causa de pedir dos autos, e requerem :

*"(...)considerando que as medidas de buscas adotadas até o momento são insuficientes, diante do tamanho da área de busca, requer, em caráter de tutela de urgência, seja determinada a União Federal para que reforce a estratégia de busca e resgate de Bruno da Cunha Araújo Pereira e Dom Philips devendo adotar - entre outras - as seguintes medidas: a) Que a União viabilize o uso de helicópteros à Polícia Federal, sejam eles das Forças de Segurança ou das Forças Armadas, pois até o presente momento não existem helicópteros auxiliando as buscas, o que seria imprescindível; b) ampliação das equipes de buscas; c) ampliação do número de barcos "*

É a síntese do essencial. Decido.

1. A presente ação civil pública foi ajuizada pelos órgãos do Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União, sendo que a causa de pedir e os pedidos possuem relação com atos administrativos da ré UNIÃO a respeito do contingenciamento "das rubricas orçamentárias da FUNAI e da CGIIRC, destinadas ao mínimo necessário à atuação no âmbito da política de proteção a índios isolados e de recente contato, considerando o risco concreto noticiado na Informação Técnica nº 24/2018/DIAT-FUNAI".

2. Em decisão do juízo federal da 1a Vara (ID [23500535 - Decisão](#)), já foi constatada a omissão da ré quanto à atuação das bases das Frentes de Proteção Etnoambiental no Brasil, essenciais para a sobrevivência e o bem viver dos povos indígenas isolados e de recente contato.

3. Ressaltei - e aqui repito - que:



"Em todas as hipóteses em que o Estado Brasileiro descumpriu o dever de proteger os povos indígenas, houve condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, merecendo destaque a recente condenação pela omissão em face do Povo Indígena Xukuru. Nesse mesmo contexto de omissões já constatado pela CIDH, a petição inicial narra um gravíssimo quadro de abandono da missão institucional da FUNAI em relação aos índios em isolamento histórico e voluntário, o que os empurrará para a perda de sua identidade, de sua cultura e tradição. A União é partícipe essencial do quadro, na medida em que retira recursos da FUNAI para aplicação em propaganda e publicidade institucional, conforme provas que acompanham a exordial.

No caso julgado pela CIDH, mencionado no item anterior, o Estado Brasileiro foi condenado a (...) Adotar, com a brevidade possível, as medidas necessárias, inclusive as medidas legislativas, administrativas ou de outra natureza, indispensáveis à realização do saneamento efetivo do território ancestral do Povo Indígena Xucuru, de acordo com seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes. Conseqüentemente, garantir aos membros do povo que possam continuar vivendo de maneira pacífica seu modo de vida tradicional, conforme sua identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições particulares. Disponível em [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf)."

4. Em ID [27328966 - Decisão](#), o mesmo juízo federal determinou medidas para efetivação de decisão anterior.

4.1. Em razão de reiteradas notícias de descumprimento, em ID [29398014 - Decisão](#) o juízo adotou novas medidas para que as rés cumprissem as obrigações estabelecidas.

4.2. Em ID, o e. TRF1 decidiu atribuir efeito suspensivo quanto à nomeação de funcionários, nos seguintes termos: (...) em síntese "embora haja necessidade de reestruturação da FUNAI, entendo não ser possível a determinação de nomeação de todos os aprovados excedentes, pois tal medida se encontra dentro da discricionariedade da Administração. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO."

4.3. Assim, está suspenso nos autos apenas o tema referente a nomeação de todos os excedentes.

5. Em petição de ID [115414866 - Manifestação \(Pedido de tutela de urgência\)](#), o órgão do MPF formula novo pedido de tutela de urgência, trazendo a notícia de ataques reiterado à Terra Indígena Vale do Javari, acrescentando que em setembro de 2019 ocorreu o homicídio do funcionário Maxciel dos Santos Pereira (motivado por possível retaliação às atividades de combate a ilícitos em terras indígenas vinculadas à Coordenação Regional da FUNAI do Solimões), bem como que em novembro de 2019 a Base do Ituí sofreu o oitavo ataque consecutivo ao território desde 2018.

6. Após a petição, determinei que as requeridas, por meio das equipes da Frente de Proteção Etnoambiental do Vale do Javari (FUNAI), com as parcerias já autorizadas nos autos, **mantenham a continuidade da proteção e fiscalização dos territórios indígenas na região, de modo a evitar potencial genocídio aos povos do Vale do Javari e região.**

6.1. O que se verifica, contudo, é que a Terra Indígena Vale do Javari vem sendo mantida em situação de baixa proteção e fiscalização. Em 2019, após o ajuizamento da presente ação, o então ministro da Justiça entendeu por demitir de cargo em comissão da FUNAI o coordenador - geral de povos indígenas isolados, Sr. Bruno Araújo Pereira, servidor de carreira da instituição.

6.2. Em junho de 2022, o mesmo servidor Bruno Pereira retorna à TI, acompanhado do cidadão inglês, Jornalista Dom Phillips, sendo que ambos desaparecem. O contexto do desaparecimento tem indícios de relação com a causa de pedir dos autos. Daí porque aprecio o pleito.



7. Primeiramente, ainda que a presente ação seja uma ACP e não uma ADI, entendo oportuno falar sobre a existência de pertinência temática, seja em relação à DPU, seja em relação à UNIVAJA, relativamente ao pedido formulado.

7.1. A Coordenação da Organização Indígena UNIVAJA possui legitimidade para falar em nome dos povos Marubo, Mayoruna (Matsés), Matis, Kanamary, Kulina-Pano, Korubo e Tsohom-Djapá. No contexto de sua legitimidade, informam que o indigenista Bruno Araújo Pereira e o Jornalista Dom Phillips, de nacionalidade inglesa e correspondente do Jornal The Guardian, desapareceram no trajeto entre a comunidade Ribeirinha São Rafael até a cidade de Atalaia do Norte, pontos de ida e ponto de retorno respectivamente, no estado do Amazonas. Os dois se deslocaram com o objetivo de visitar a equipe de Vigilância Indígena que se encontra próxima a localidade chamada Lago do Jaburu (próxima da Base de Vigilância da FUNAI no rio Ituí).

7.2. É oportuno destacar que, caso as rés tivessem se desincumbido de cumprir obrigação de fazer relativamente à proteção e fiscalização da terras indígenas em constante alvo de invasão por garimpeiros e madeireiros ilegais, é provável que os cidadãos tivessem sido localizados, ainda que não vivos. O cerne da questão é a omissão do dever de e fiscalizar as terras indígenas e proteger os povos indígenas isolados e de recente contato.

7.3. A não identificação do paradeiros das duas pessoas (Bruno Pereira e Dom Phillips) representa a um só tempo a perda de duas vidas e a perda da chance probatória (injustiça epistêmica) - precedente AREsp 1.940.381, Rel. Min. Ribeiro Dantas, quinta turma STJ, 14.12.21.

7.4. Ainda, de acordo com a teoria da margem de apreciação e o princípio da interpretação autônoma dos tratados, imprescindível consignar que os termos inseridos nos tratados de Direitos Humanos possuem sentido próprio. Nessa lógica, mencionamos as disposições, conceitos e princípios inseridos na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), a Convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação racial, a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da UNESCO, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas,

8. Assim, o juízo federal da 1ª Vara, para fins de identificação de precedente paradigmático junto ao Supremo Tribunal Federal, recorda a decisão proferida nos autos de TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709 DISTRITO FEDERAL.

8.1. Diante da ameaça de ataques violentos e da presença de invasores, o ministro relator Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que a União adote imediatamente todas as medidas necessárias à proteção da vida, da saúde e da segurança das populações indígenas que habitam as Terras Indígenas (TIs) Yanomami e Munduruku. Segundo a medida cautelar deferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709, o efetivo destacado para atingir essa finalidade deverá permanecer nas TIs enquanto houver esse risco.

8.2. Ao deferir o pedido, o ministro observou que foram suficientemente demonstrados os indícios de ameaça à vida, à saúde e à segurança das comunidades localizadas na TI Yanomami e na TI Munduruku. Eles se expressam na vulnerabilidade de saúde desses povos, agravada pela presença de invasores, pelo contágio que eles geram e pelos atos de violência que praticam.

8.3. Segundo o Min. Barroso, a concessão da medida está baseada nos princípios constitucionais da prevenção e da precaução, conforme jurisprudência consolidada do STF. “Ainda que pudesse haver qualquer dúvida sobre a ameaça aos bens e direitos já aludidos, os elementos apresentados são suficientes para recomendar que se adotem medidas voltadas à proteção de



tais povos”, afirmou.

8.4. Ainda, o ministro afirmou que os riscos são agravados pela “recalcitrância e a falta de transparência que tem marcado a ação da União” na ADPF. Ele salientou que, embora esse raciocínio não se aplique a todas as autoridades que atuam no processo, diz respeito a algumas delas, suficientes para comprometer o atendimento aos povos indígenas. “Não há dúvida do evidente perigo na demora, dado que todo tempo transcorrido pode ser fatal e implicar conflitos, mortes ou contágio”, disse sua excelência.

9. Portanto, considerando todos os fundamentos acima, bem como que o ingresso na TI das pessoas desaparecidas (Bruno Pereira e Dom Phillips) foi expressão legítima da autonomia da vontade dos povos indígenas Marubo, Mayoruna (Matsés), Matis, Kanamary, Kulina-Pano, Korubo e Tsohom-Djapá, missão essa inserida no contexto do pedido e causa de pedir dos presentes autos (quadro de imissão das rés no dever de proteger e fiscalizar), é imperioso o deferimento do pleito de localização das pessoas.

9.1. Pelo exposto, **determino à ré UNIÃO que efetive imediatamente obrigação de fazer no sentido de viabilizar o uso de helicópteros, embarcações e equipes de buscas, seja da Polícia Federal, seja das Forças de Segurança ou das Forças Armadas (Comando Militar da Amazônia), tendentes a localizar as pessoas Bruno Pereira (cidadão brasileiro) e Dom Phillips (cidadão inglês).**

9.2. Ficam os órgãos autores (Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União) autorizados a requisitar diretamente das instituições referidas - todas com expertise na região Amazônica - (Polícia Federal, Comando Militar da Amazônia e Força Nacional de Segurança), as providências urgentes e necessárias ao cumprimento da presente decisão.

10. Intimem-se por meios eletrônicos. Cumpra-se com a máxima urgência.

10.1. Após, prossiga-se no feito abrindo fase de produção de provas.

Manaus, 8 de junho de 2022.

Jaiza Maria Pinto Fraxe - Juíza Federal Titular

assinatura digital

